



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009597-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETE VALENCIA SOUZA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39033
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009597-30.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 6ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM
APELANTE: ELIZABETE VALENCIA SOUZA
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada apresentação de procuração com firma reconhecida. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/24. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 136) que, em ação revisional de contrato, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora que a procuração juntada aos autos habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. Defende ser indevida a imposição de custas judiciais, pois a inicial sequer foi recebida, devendo ser aplicado o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil (fls. 139/148).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 168/173).

VOTO

Trata-se de ação revisional de contrato, tendo o douto magistrado determinado à autora que, no prazo de 20 dias, apresentasse procuração com firma reconhecida (fls. 48/50).

Concedido prazo adicional para o cumprimento da determinação (fls. 87), a autora requereu fosse considerada válida a procuração já juntada, deixando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de apresentar a documentação solicitada, sobrevindo, assim, a sentença terminativa, que deverá prevalecer.

Com efeito, a Corregedoria Geral da Justiça implantou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) para monitorar o ajuizamento predatório de demandas que impactam substancialmente a organização dos serviços judiciais, bem como as que são propostas sem o conhecimento da própria parte.

O Comunicado 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, por sua vez, prevê as medidas a serem adotadas pelos magistrados, mormente nos casos em que há suspeita de *“uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento, atinentes ao dever de informar”*.

Recente Comunicado 424/24 da mesma Corregedoria reforça os poderes do juiz em face da litigância predatória, prevendo medidas a serem adotadas pelo magistrado, dentre elas os Enunciados 4 e 5 *in verbis*:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Como se vê, o douto magistrado, utilizando de sua prerrogativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

averiguar a regularidade da representação processual, determinou a juntada de procuração específica, o que não foi providenciado pela parte, de modo que se impunha mesmo a extinção do processo.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito com instituição financeira. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de nova procuração específica com o número do processo e com firma reconhecida. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Uso abusivo do Poder Judiciário configurado. Enunciados 12 e 15 c/c art. 104, § 2º, do CPC. Possibilidade de responsabilização direta do advogado pela sanção decorrente da litigância de má-fé e o pagamento das despesas processuais. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1007032-32.2023.8.26.0358; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025)

“Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito com instituição financeira. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de nova procuração e documentos. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1005237-76.2024.8.26.0189; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025)

De outra parte, ausente condenação em custas, falece interesse recursal à autora.

Diante da apresentação de contrarrazões, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios de R\$. 1.500,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator